ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA DE DEFESA

ACORDO
ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA
SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DA INDÚSTRIA DE DEFESA

PREÂMBULO

A República Portuguesa e o Governo da República da Turquia (doravante designados individualmente por “Parte” e coletivamente por “Partes”),

Guiados pelas disposições do Acordo-Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, a 6 de maio de 2013;

Salientando que as relações de amizade e de cooperação, que deverão continuar a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e igualdade de direitos, deverão contribuir para os interesses comuns dos dois Estados, bem como para a paz e a segurança no mundo;

Expressando o seu desejo de desenvolver a cooperação no domínio da indústria de defesa, utilizando as suas capacidades científicas e técnicas nas áreas do armamento e do equipamento militar;

Observando os princípios de reciprocidade e de respeito mútuo,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
OBJETO

Este Acordo tem por objeto estabelecer a cooperação entre as Partes no âmbito da indústria de defesa, melhorando as capacidades da indústria de defesa das Partes através de uma cooperação mais eficaz nas áreas de desenvolvimento, produção, aquisição e manutenção de bens e serviços de defesa, e apoio técnico e logístico relevante.

ARTIGO II
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este Acordo abrange as bases e os princípios das atividades de cooperação mútua entre as autoridades competentes e/ou empresas da indústria de defesa das Partes no âmbito da indústria de defesa.

ARTIGO III
DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

a) “Bens e Serviços da Indústria de Defesa”, o armamento e o equipamento militar, juntamente com o respetivo apoio logístico, bem como o material e o serviço necessários para a investigação, o desenvolvimento e a produção desses equipamentos;

b) "Cooperação”, as atividades desenvolvidas pelas Partes com base no princípio da reciprocidade para os fins deste Acordo, em conformidade com as suas respetivas leis e regulamentos;

c) "Função Oficial", a função a ser determinada nos termos deste Acordo ou outros acordos a serem concluídos com base neste Acordo;

d) “Estado de Envio”, o Estado que envia pessoal, material e equipamento para o Estado de Receção em conformidade com os fins deste Acordo;

e) “Estado de Receção”, o Estado para cujo território o Estado de Envio enviou pessoal, material e equipamento para efeitos de aplicação deste Acordo;

f) “Pessoal Convidado”, os oficiais militares e/ou funcionários civis de uma Parte enviados para o território de outra Parte para efeitos de aplicação deste Acordo;

g) “Dependentes”, as pessoas pelas quais o Pessoal convidado é responsável, em conformidade com a sua respetiva legislação nacional;

h) ”Terceiros”, Estados, Governos e organizações internacionais ou outras pessoas coletivas ou representantes desses Estados, Governos e organizações internacionais com os quais é possível cooperar e que não são parte deste Acordo;

i) “Garantia de Qualidade”, todas as atividades que asseguram a conformidade de bens ou serviços de defesa com os requisitos de produção, desempenho e utilização sujeitos aos procedimentos, padrões, normas e especificações técnicas relevantes acordadas entre as Partes;

j) “Informação, Documento e Material Classificados”, qualquer informação, documento ou material, qualquer que seja a sua forma, tipo ou método de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que, devido a interesses em matéria de segurança nacional e em conformidade com a legislação nacional, requeiram proteção contra o acesso, a utilização ou destruição não autorizados;

k) “Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial”, todos os direitos de autor e todos os direitos em relação a invenções (incluindo direitos de patente), marcas comerciais registadas ou não registadas (incluindo marcas de serviço), modelos registados e não registados, informação confidencial (incluindo segredos comerciais e *know-how*), e configurações de instalação circulares, bem como quaisquer outros direitos resultantes da atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico reconhecido pelas Partes.

ARTIGO IV
ÁREAS DE COOPERAÇÂO

As Partes desenvolvem a cooperação no domínio da indústria de defesa, nas seguintes áreas:

a) Garantia das condições apropriadas para investigação, desenvolvimento, produção e modernização conjunta de sobressalentes, utensílios, materiais de defesa, sistemas militares, dispositivos técnicos e equipamento técnico necessários às Forças Armadas das Partes;

b) Implementação dos resultados de projetos conjuntos de investigação, desenvolvimento e produção no domínio do equipamento militar nos territórios das Partes;

c) Investigação, produção e conceção na área dos bens e serviços de defesa;

d) Assistência mútua no domínio da produção e aquisição de produtos e serviços da indústria de defesa, bem como a modernização de utensílios e equipamentos de ambas as Partes;

e) Incentivo à conclusão de acordos entre os departamentos competentes das Partes com o objetivo de em conjunto produzir e continuar a desenvolver armamento, equipamento técnico militar e respetivas frações;

f) Venda por mútuo acordo a Terceiros de produtos produzidos no quadro de projetos conjuntos, tendo em conta as sensibilidades nacionais das Partes e as suas obrigações decorrentes do direito e dos regulamentos internacionais;

g) Cooperação conjunta na venda, aquisição, ou troca por outros produtos e serviços de produtos e serviços excedentes da indústria de defesa no inventário das Forças Armadas de ambas as Partes por outros produtos e serviços;

h) Incentivo ao estabelecimento de contactos, à realização de visitas técnicas a centros de pesquisa e ao intercâmbio de pessoal entre instituições, empresas e indústrias relacionadas com a defesa das Partes;

i) Aquisição pelas Partes do equipamento militar e de defesa fabricado ou desenvolvido conjuntamente no território de qualquer uma das Partes;

j) Proporcionar as condições para a realização de programas conjuntos de produção, desenvolvimento, tecnologia e modernização relacionados com os produtos da indústria de defesa de ambas as Partes e, se acordado, os produtos da indústria de defesa de Terceiros;

k) Execução de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento baseados em recursos científicos na área da indústria de defesa com a finalidade de produzir equipamentos, que ambas as Partes, em conjunto ou de modo idêntico, necessitam, e realizar essas atividades no âmbito de um Memorando de Entendimento sobre Cooperação no domínio da Investigação, do Desenvolvimento e da Tecnologia de Defesa a ser assinado entre as Partes;

l) Incentivo à conclusão de acordos entre as Partes sobre produção e desenvolvimento conjuntos para Terceiros;

m) Incentivo à conclusão de acordos entre as Partes em matéria de aquisição e produção de produtos da indústria de defesa no âmbito deste Acordo;

n) Cooperação entre instituições técnicas militares, empresas ligadas à indústria de defesa e instalações de manutenção e reparação, mediante autorização das Partes;

o) Participação mútua em feiras da indústria de defesa e em simpósios organizados por ambas as Partes.

ARTIGO V
PRINCÍPIOS DE APLICAÇÃO

1. A aplicação e os pormenores da aplicação deste Acordo serão definidos por meio de acordos complementares e de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos sujeitos à legislação nacional de ambas as Partes e em conformidade com as disposições deste Acordo.

2. Em princípio, as Partes cooperam apenas nos domínios relacionados com as suas próprias indústrias de defesa. A inclusão de assuntos de cooperação que sejam do interesse de Terceiros será possível por acordo mútuo entre as Partes.

3. A cooperação é estabelecida com base no princípio da reciprocidade, considerando as necessidades e os interesses das Partes.

4. As Partes avaliam e, por mútuo acordo, tomam as suas decisões sobre convites de Terceiros para participarem em projetos de produção conjunta.

5. Em caso de denúncia de quaisquer acordos complementares e de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos, as Partes aceitam cumprir todas as obrigações iniciadas antes da notificação da denúncia. A declaração de denúncia de qualquer um destes instrumentos será elaborada conjuntamente pelas Partes, devendo também incluir uma lista das obrigações cumpridas e não cumpridas.

6. Nenhuma das Partes transfere para Terceiros o material, as informações e os documentos técnicos para serem doados, vendidos ou coproduzidos em conformidade com este Acordo ou acordos complementares e de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos a serem feitos no âmbito deste Acordo, sem o consentimento prévio por escrito.

ARTIGO VI
AUTORIDADES COMPETENTES

As autoridades competentes para a aplicação deste Acordo são:

- Pela Parte Turca, o Ministério da Defesa Nacional da República da Turquia;

- Pela Parte Portuguesa, o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa.

ARTIGO VII
COMISSÃO CONJUNTA

1. A fim de aplicarem as suas disposições e alcançarem os objetivos deste Acordo, as Partes estabelecem uma Comissão Mista (doravante referida como "Comissão"), sob a copresidência do Subsecretário Adjunto de Tecnologia e Coordenação e do Diretor Nacional de Armamento do Ministério da Defesa Nacional da República da Turquia e do Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa e do Diretor Nacional de Armamento do Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa.

2. A Comissão reúne uma vez, de dois em dois anos, alternadamente no território de cada Parte. A reunião da Comissão é convocada pelo chefe da delegação responsável pela organização da reunião da Comissão.

3. Ambas as Partes são representadas em condições de igualdade através da participação de representantes do Ministério da Defesa Nacional da República da Turquia e representantes do Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa, em número não superior a sete pessoas por delegação.

4. Se necessário, poder-se-á envolver peritos das Forças Armadas, de instituições, de empresas e da indústria de defesa de cada Parte na Comissão.

5. As atividades relativas à Reunião da Comissão Mista serão iniciadas após convite oficial do copresidente do Estado de Receção, pelo menos, três meses antes da data proposta para a reunião.

6. Todos os temas e tópicos na agenda da Comissão são determinados e coordenados, 30 dias antes da reunião da Comissão. Os chefes das delegações informam-se mutuamente sobre as questões e os tópicos a colocar na agenda da reunião da Comissão.

7. Todas as decisões no âmbito da Comissão são tomadas por unanimidade.

8. Os relatórios finais e as declarações das reuniões da Comissão são preparados pelo Estado de Receção e, uma vez acordados e aprovados, são apresentados às Partes para ação.

9. Os pontos de contacto responsáveis pela organização e coordenação das atividades da Comissão são:

- Departamento de Relações Exteriores da Indústria de Defesa, Ministério da Defesa Nacional da República da Turquia,

- Direção de Serviços de Programação e Relações Externas da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa.

ARTIGO VIII
TAREFAS DA COMISSÃO CONJUNTA

Nos termos deste Acordo, as funções da Comissão são as seguintes:

a) Identificação e definição de áreas concretas de cooperação, em conformidade com o artigo IV deste Acordo;

b) Seleção de projetos que serão realizados em conjunto, e identificação dos tipos e métodos de cooperação mais apropriados relativos à execução de projetos conjuntos;

c) Identificação e seleção de empresas locais que poderão ser possíveis parceiros das Partes;

d) Troca de informação tendo em vista a realização da proposta de cooperação durante a execução de programas conjuntos;

e) Apresentação de propostas, recomendações e opiniões às respetivas autoridades a propósito da participação de Terceiros nos projetos conjuntos;

f) Assegurar a elaboração e publicação dos documentos necessários à realização dos projetos e decisões aprovados;

g) Controlo regular da realização dos projetos e decisões aprovados;

h) Avaliação da aplicação deste Acordo e, se necessário, negociação das propostas relativas às emendas a introduzir no Acordo.

i) A Comissão soluciona as controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação deste Acordo por meio de negociação, em conformidade com o artigo XIX.

ARTIGO IX
PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

1. Em relação aos direitos e obrigações das Partes em matéria de propriedade intelectual e industrial, aos direitos de produção nos seus próprios territórios, à emissão da licença de produção, às vendas a Terceiros e à preservação de patentes pertencentes a novos produtos e invenções realizadas no âmbito de projetos conjuntos deverão ser determinados através de acordos de aplicação a realizar para cada projeto conjunto. Estes acordos terão em consideração os regulamentos e acordos internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual e industrial em vigor em cada Parte.

2. Nesses acordos, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos, quanto ao tipo, lugar, tempo e condições de liquidação de dívidas e créditos mútuos, devido às despesas resultantes da investigação, do desenvolvimento, da produção, da aquisição, dos serviços técnicos, do apoio a pessoal e dos serviços de infraestruturas, são pormenorizadamente especificados.

3. A divulgação do material adequado, relacionado com a indústria de defesa, ou a publicação das informações trocadas mutuamente entre as Partes a um Terceiro só é possível mediante o consentimento escrito da Parte de Envio.

4. As Partes respeitam os direitos de propriedade intelectual e industrial e outras limitações relativas à reprodução, duplicação, utilização ou distribuição de todos os materiais, produtos e informações que são divulgados pela outra Parte com base neste Acordo.

5. Os compromissos estabelecidos neste Acordo relacionados com a proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial continuarão a aplicar-se mesmo após a denúncia deste Acordo.

ARTIGO X

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E MATERIAL CLASSIFICADOS

1. A troca de informações, documentos e material classificados sobre indústria de defesa será regulada por um Acordo de Segurança entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre proteção mútua de informação classificada.

2. Até à conclusão do Acordo de Segurança deverão aplicar-se as regras previstas no artigo VII do Acordo-Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, a 6 de maio de 2013, bem como as disposições dos números subsequentes.

3. As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos níveis de classificação de segurança especificados na tabela abaixo:

PORTUGUESE:	TURKISH:	ENGLISH:
MUITO SECRETO	ÇOK GİZLİ	TOP SECRET
SECRETO	GİZLİ	SECRET
CONFIDENCIAL	ÖZEL	CONFIDENTIAL
RESERVADO	HİZMETE ÖZEL	RESTRICTED

4. Ambas as Partes comprometem-se a marcar a Informação Classificada recebida ao abrigo deste Acordo em conformidade com os seus níveis de classificação de segurança nacionais e as marcas de classificação equivalente apresentados na tabela acima.

5. Ambas as Partes adotarão todas as medidas necessárias para a proteção da Informação Classificada produzida ou transferida na sequência da cooperação mútua em conformidade com as respetivas leis nacionais e este Acordo, devendo ainda garantir, pelo menos, a mesma proteção para tais informações como estipulado para a sua própria Informação Classificada com um nível de segurança equivalente.

6. A Informação Classificada é transmitida entre as Partes através de canais diplomáticos ou outros acordados pelas autoridades de segurança competentes das Partes.

7. Em caso de suspeita ou de efetivo comprometimento da Informação Classificada, ou de divulgação de tal Informação a uma pessoa não autorizada, a Parte na qual ocorra ou possa ter ocorrido a violação ou divulgação adota todas as medidas necessárias em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais, informando de imediato a outra Parte desta situação, bem como das medidas adotadas e dos seus resultados.

ARTIGO XI
GARANTIA DA QUALIDADE

São adotadas as publicações, normas, métodos e procedimentos no âmbito da Garantia da Qualidade da OTAN, salvo acordo em contrário assinado, em separado, p+elas Partes.

ARTIGO XII
ASSUNTOS JURIDICOS

1. Durante a sua permanência no território do Estado de Receção, incluindo a sua entrada, permanência e saída, o Pessoal Convidado e respetivos Dependentes estão sujeitos às leis e aos regulamentos existentes no Estado de Receção.

2. O direito de exercer jurisdição pertence ao Estado de Receção.

3. O Estado de Receção informa de imediato o Estado de Envio da detenção ou prisão de qualquer membro do Pessoal Convidado ou de um dos seus Dependentes.

4. Sempre que qualquer membro do Pessoal Convidado ou dos seus Dependentes seja processado judicialmente ou julgado pelo Estado de Receção, ele ou ela tem direito a todas as garantias processuais geralmente aceites e idênticas às concedidas aos nacionais do Estado de Receção.

5. Se o Pessoal Convidado violar a lei do Estado de Receção, poder-se-á pôr termo às suas atividades.

6. Só o Estado de Envio tem o direito de exercer jurisdição disciplinar sobre o Pessoal Convidado no território do Estado de Receção. Contudo, o Estado de Receção pode dar ordens ao Pessoal Convidado, sob o seu comando, conforme lhes seja exigido pelo dever.

ARTIGO XIII
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1. Não é atribuída ao Pessoal Convidado nenhuma outra missão que não as especificadas neste Acordo ou a especificar nos acordos complementares e de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos a assinar em conformidade com este Acordo.

2. O pessoal militar do Estado de Envio usa o seu próprio uniforme nos seus postos.

3. Sempre que necessário, o Estado de Receção envida os esforços necessários para fornecer o equipamento exigido para a realização das atividades definidas neste Acordo.

ARTIGO XIV
ASSUNTOS FINANCEIROS

1. O salário, o alojamento, a alimentação, o transporte, o *per diem* e outros direitos financeiros do Pessoal Convidado, afeto à execução das atividades de cooperação abrangidas por este Acordo, são suportados pelo Estado de Envio.

2. O Estado de Receção decidirá se as atividades são organizadas de forma gratuita ou a preços normais ou reduzidos.

3. O Pessoal Convidado saldará as suas próprias dívidas e as dos seus Dependentes quando deixarem o Estado de receção de modo definitivo. Em caso de retirada de emergência, as dívidas do Pessoal Convidado e as dos seus Dependentes serão pagas pelo Estado de Envio, em Euros, à taxa de câmbio utilizada na data de pagamento de acordo com a fatura emitida pelo Estado de Receção.

4. O Pessoal Convidado e os seus Dependentes estão sujeitos às leis tributárias vigentes no Estado de Receção durante a sua entrada, permanência e saída.

ARTIGO XV
ASSUNTOS DIVERSOS

1. O Estado de Envio reserva-se o direito de determinar o regresso do seu pessoal quando o julgar necessário. Assim que receba o pedido, o Estado de Receção deverá adotar todas as medidas tendentes a permitir o regresso do pessoal.

2. Em caso de morte de um membro do Pessoal Convidado ou dos seus Dependentes, o Estado de Receção informará o Estado de Envio e transportará o corpo para o aeroporto internacional mais próximo no seu território e adotará as medidas adequadas para proteger a saúde pública até à entrega do mesmo.

ARTIGO XVI
PERDAS/DANOS E INDEMNIZAÇÕES

1. Cada Parte compensa a outra Parte por qualquer dano causado à propriedade desta última em consequência de atos praticados pelo Pessoal Convidado, no exercício das suas funções.

2. As leis do Estado de Receção são aplicadas à resolução de pedidos de indemnização por perdas ou danos causados intencionalmente ou por negligência à propriedade do Estado de Receção e de Terceiros.

3. Cada Parte renuncia a todos os seus pedidos de indemnização contra a outra Parte por lesão ou morte de qualquer membro do Pessoal Convidado no exercício das suas funções oficiais, exceto quando as mesmas resultarem de falta intencional ou de negligência.

ARTIGO XVII
PASSAPORTE E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

1. O Pessoal Convidado e os seus Dependentes estão sujeitos às regras aplicáveis aos estrangeiros no território do Estado de Receção.

2. Na entrada e saída do país, o Pessoal Convidado e os seus Dependentes estão sujeitos aos procedimentos aduaneiros e relativos ao passaporte previstos na lei do Estado de Receção. No entanto, o Estado de Receção facilita as formalidades administrativas, em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO XVIII
COMPROMISSOS DAS PARTES RESULTANTES DE OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

As disposições do presente Acordo não prejudicam os compromissos das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos internacionais nos quais sejam Parte e não serão utilizadas contra a legalidade, os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados.

ARTIGO XIX
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo, que não tenha sido solucionada pela Comissão Conjunta estabelecida nos termos do artigo VII, será solucionada por meio de negociações entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO XX
REVISÃO

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão mediante pedido escrito de qualquer uma das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo XXII deste Acordo.

ARTIGO XXI
VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, sendo automaticamente renovável por períodos sucessivos de um ano.

2. Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período de duração em curso.

3. Se as Partes não chegarem a acordo durante a revisão deste Acordo ou a solução de uma controvérsia, qualquer uma das Partes pode denunciar este Acordo mediante notificação prévia, por escrito, com 90 dias de antecedência.

4. A denúncia entrará em vigor 90 dias após a receção da notificação pela outra Parte.

5. A denúncia não prejudicará a execução de quaisquer acordos complementares e de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos, projeto, programa ou contrato, determinado e iniciado antes da denúncia deste Acordo, salvo acordo em contrário das Partes.

ARTIGO XXII
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de receção da última notificação, por escrito, através da qual as Partes se informam mutuamente por via diplomática, do cumprimento dos respetivos requisitos de Direito interno necessários para o efeito.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Ancara, a 7 de novembro de 2013, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, em dois exemplares originais, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA
João Pedro Aguiar-Branco Ministro da Defesa Nacional	İsmet Yılmaz Ministro da Defesa Nacional